

que inclusive foi fator de redução da pena, assim sendo, inspirada no artigo 5º LXV da Constituição Federal, em caráter cautelar concedo o Livramento Condicional mesmo visualizando a futura possibilidade de extinguir a pena pelo cumprimento. Expeça-se Guia de Livramento e não sendo localizado processo de execução autue-se com cópia da Carta de Guia, do requerimento do Livramento, do atestado de conduta e formado o processo dê-se vista ao Ministério Público. (...)

Sem necessidade de profundas divagações, entendo não se afigurar prudente decidir sem dispor dos autos, até mesmo porque a grande quantidade de reeducandos a demandar atuação estatal torna bastante árdua a memorização do histórico de cada um. Neste sentido, é de bom tom que haja o confronto dos registros carcerários com a documentação constante dos autos, como forma de garantir uma ponderada e coerente prestação jurisdicional.

Não obstante, referida decisão, proferida durante inspeção prisional em 09.08.2013, não apenas garantiu a efetivação material do livramento condicional anteriormente concedido, como de fato pôs termo a verdadeiro excesso de prazo existente na prisão, haja vista que a pena aplicada terminara em 18.05.2013, conforme reconhece a magistrada reclamada em decisão constante dos autos, reproduzida à fl. 40 deste caderno.

Nesse diapasão, entendo que, apesar de ter decidido sem dispor dos autos à ocasião, a magistrada reclamada assumiu coerente postura garantista para devolver ao apenado o seu *status libertatis*, em nítido agir tendente a corrigir a situação que se lhe apresentava, na qual o apenado se encontrava encarcerado além do tempo necessário, dando cumprimento ao *mandamus* constitucional concernente ao imediato relaxamento de prisão ilegal.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de indícios de prática de infração funcional por parte da magistrada requerida, **determino a expedição de orientação para a magistrada requerida**, consignando a necessidade da abstenção da prática de despachar sem dispor dos autos, se o caso.

Após, archive-se, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135 do CNJ.

Publique-se, com supressão do nome e do juízo de atuação dos envolvidos, e dê-se ciência aos interessados acerca do conteúdo desta decisão.

Por fim, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Nacional de Justiça (art. 9º, §3º, da resolução nº 135/2011 do CNJ).

Recife, 03 MAR 2015

Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

PROVIMENTO Nº 10/2015 – CGJ

EMENTA : Recomenda aos Juízes com atuação nas Varas Criminais e de Execução Penal, bem como às chefias de secretaria dessas unidades judiciárias, a inserção do CPF/MF do apenado nas Cartas de Guia, para fins de posterior inscrição na Dívida Ativa pela Procuradoria Geral do Estado.

O Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO que à Corregedoria-Geral da Justiça incumbe o dever de fiscalização disciplinar, controle, orientação forense, dentre outras atividades;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício 284/2015-GAB, de 27 de janeiro corrente, da lavra do Procurador Geral do Estado, por meio do qual notícia casos de insuficiência de informações necessárias à instrumentalização do processo de cobrança de multa penal, solicitando a tomada de medidas que visam facilitar a inscrição em dívida ativa das multas penais aplicadas em sentenças criminais condenatórias;

RESOLVE :

Art. 1º . RECOMENDAR aos Juízes com atuação em Vara Criminal e de Execução Penal do Estado de Pernambuco, bem como às respectivas Chefias de Secretaria, que façam inserir, sempre que possível, o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda-CPF/MF, do apenado, na confecção das Cartas de Guia e posterior envio dos títulos à Procuradoria Geral do Estado, nos moldes do artigo 51 do Código Penal vigente.

Art. 2º . A presente recomendação tem por finalidade precípua facilitar e viabilizar a inscrição do valor da multa penal em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 11 de março de 2015.

Desembargador EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES
Corregedor-Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

AVISO

na **Aviso 013/2015-CGJ** referente à inutilização dos selos.

Aviso n. 013/2015-GJ, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, referente à inutilização de **4.400** (quatro mil e quatrocentos) Selos Físicos de Fiscalização, sendo: **1.634** (um mil, seiscentos e trinta e quatro) **Tipo Isento (Vermelho)**, sequência alfanumérica **C5AA0863 a C5AA2496**; **2.352** (dois mil, trezentos e cinquenta e dois) **Tipo Ato Notarial e Registra! (Laranja)**, sequência alfanumérica **C5AD6385 a C5AD8736**; **165** (cento e sessenta e cinco) **Tipo Reconhecimento de Firma (Verde)**, sequência alfanumérica **C5BM9820 a C5BM9984** e **249** (duzentos e quarenta e nove) **Tipo Certidão (Rosa)**, sequência alfanumérica **C5AA9448 a C5AA9696**, em razão de substituição por Selos Digitais de Fiscalização, oriundos da Serventia de Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Cacoal/RO.

Recife, 12 de março de 2015.

Dra. Fernanda Pessoa Chuahy de Paula
Juíza Corregedora Auxiliar do Extrajudicial da Capital